AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71234 - CE (2023/0134546-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. EXCLUSÃO DAS COMARCAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a ordem pleiteada pelo Sindicato foi denegada ao fundamento de que a Lei Estadual 16.739/2018 extinguiu a GEI dos servidores em exercício nas comarcas que integram a Região Metropolitana do Município de Fortaleza, o que engloba a comarca de lotação dos impetrantes, por força de Lei Complementar 144/2014.

2. Na ocasião, a Corte de origem esclareceu que "o objetivo da norma que instituiu a GEI é estimular a permanência dos servidores lotados nos locais menos desenvolvidos, com baixa qualidade de vida e com condições menos favoráveis para o desempenho das atividades laborais. Não se pode olvidar, ainda, que a GEI é uma gratificação *propter laborem,* dependendo, portanto, das condições em que o trabalho é realizado, cessando quando estas não mais estiverem presentes" (fl. 739).

2. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a GEI não se apresenta como parcela permanente da remuneração dos servidores públicos, portanto, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial em decorrência da sua supressão quando os servidores não mais preenchem os requisitos legais necessários a sua percepção.

3. Ressalte-se, ainda, que o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual 16.739/2018 (que alterou o art. 20 da Lei 14.786/2010), expressamente prevê que a classificação das Comarcas será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ou seja, o Presidente do Tribunal *a quo* dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar as situações que justificam o pagamento da GEI. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44686487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/11/2024 09:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: bed29e7f-adf2-4005-8e9a-263dce32462a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA44686487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/11/2024 09:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: bed29e7f-adf2-4005-8e9a-263dce32462a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71234 - CE (2023/0134546-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI. EXCLUSÃO DAS COMARCAS SITUADAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a ordem pleiteada pelo Sindicato foi denegada ao fundamento de que a Lei Estadual 16.739/2018 extinguiu a GEI dos servidores em exercício nas comarcas que integram a Região Metropolitana do Município de Fortaleza, o que engloba a comarca de lotação dos impetrantes, por força de Lei Complementar 144/2014.

2. Na ocasião, a Corte de origem esclareceu que "o objetivo da norma que instituiu a GEI é estimular a permanência dos servidores lotados nos locais menos desenvolvidos, com baixa qualidade de vida e com condições menos favoráveis para o desempenho das atividades laborais. Não se pode olvidar, ainda, que a GEI é uma gratificação *propter laborem,* dependendo, portanto, das condições em que o trabalho é realizado, cessando quando estas não mais estiverem presentes" (fl. 739).

2. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a GEI não se apresenta como parcela permanente da remuneração dos servidores públicos, portanto, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial em decorrência da sua supressão quando os servidores não mais preenchem os requisitos legais necessários a sua percepção.

3. Ressalte-se, ainda, que o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual 16.739/2018 (que alterou o art. 20 da Lei 14.786/2010), expressamente prevê que a classificação das Comarcas será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ou seja, o Presidente do Tribunal *a quo* dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar as situações que justificam o pagamento da GEI. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44343323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/11/2024 14:20:32
Código de Controle do Documento: e4e7bb33-84a2-48cb-b405-512288419c7b

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Argumenta a parte agravante o seguinte:

> 1º) Se o fundamento utilizado para denegar a segurança objeto desta ação é o de que a gratificação de estímulo à interiorização - GEI tem natureza *propter laborem*, ou seja, somente é concedida em razão do exercício de oficio em determinada localidade, o certo é que os servidores ora substituídos pelo Sindicato impetrante/recorrente trabalhavam e continuam trabalhando na mesma Comarca interiorana do Ceará, das quais sempre receberam a gratificação de estímulo à interiorização – GEI, como é o caso dos oficiais de justiça da Comarca de Paracuru, Horizonte, Pacajus e outras. Não houve mudança de lotação, de Comarca, nem de função.
> Se não houve mudança de lotação, de comarca, significa que os servidores continuam trabalhando nas mesmas comarcas, sendo certo que até o advento da Lei Estadual Cearense nº 16.739/2018, os mesmos percebiam a GEI, que era considerada Comarca menos atrativa. Inclusive nem mesmo o IDH das Comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza mudou, sendo eles inferiores a 0,799.
> A título de exemplos, os municípios de: Paracuru possui o IDH-M de 0,637, o de Horizonte o IDH-M de 0.658, o de Pacajus: 0,659 e o de Aquiraz: 0,641, todos pertencentes a região metropolitana de Fortaleza. Conclui-se que os servidores substituídos do Sindicato impetrante não deixaram de estar laborando em local de baixa atratividade;
> 2º) A decisão recorrida utiliza-se do equivocado fundamento de que a gratificação de estímulo à interiorização – GEI não se apresenta como parcela permanente da remuneração dos servidores públicos, não possuindo caráter geral para toda a categoria. A mesma lei que instituiu a GEI – Lei Estadual Cearense nº 14.786/10, estabelece em seus artigos 10, 20, 21 e 40 que a remuneração dos servidores autores – integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Ceará – corresponde ao vencimento base acrescido das gratificações prevista nesta lei, sendo a GEI uma delas, prevista no artigo 20 da Lei nº 14.786/2010.
> [...]
> 3º) Muito embora constante das razões do recurso ordinário em mandado de segurança, a decisão ora recorrida não analisou, tampouco fez qualquer comentário sobre a aplicação ao caso em mesa dos TEMAS 163 e 41 do STF (fls. 853-855).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 881-886.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, a ordem pleiteada pelo Sindicato foi denegada ao fundamento de que a Lei Estadual 16.739/2018 extinguiu a GEI dos servidores em exercício nas comarcas que integram a Região Metropolitana do Município de Fortaleza, o que engloba a comarca de lotação dos impetrantes, por força de Lei Complementar 144/2014.

Assim, somente fariam jus ao seu recebimento os servidores lotados em comarcas do interior, consideradas menos atrativas, cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM seja inferior a 0,799.

Consignou, ainda, que:

> [...] o objetivo da norma que instituiu a GEI é estimular a permanência dos servidores lotados nos locais menos desenvolvidos, com baixa qualidade de vida e com condições menos favoráveis para o desempenho das atividades laborais. Não se pode olvidar, ainda, que a GEI é uma gratificação *propter laborem,* dependendo, portanto, das condições em que o trabalho é realizado, cessando quando estas não mais estiverem presentes (fl. 739).

Nesta via, insiste o recorrente na impossibilidade de redução do salário dos servidores impetrantes em relação ao valor da GEI, por acarretar inconstitucional redução do salário.

Ocorre que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, a GEI não se apresenta como parcela permanente da remuneração dos servidores públicos, portanto, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial em decorrência da sua supressão quando os

Documento eletrônico VDA44343323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/11/2024 14:20:32
Código de Controle do Documento: e4e7bb33-84a2-48cb-b405-512288419c7b

servidores não mais preenchem os requisitos legais necessários a sua percepção.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). DISCRICIONARIEDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que a implementação da gratificação de estímulo à interiorização (GEI), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.
> 2. O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.
> Precedentes.
> 3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza *pro labore faciendo,* que possuem nítido caráter temporário.
> 4. Hipótese em que os recorrentes não têm direito líquido e certo de continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que estão lotados em comarca que não atende aos requisitos exigidos para o respectivo pagamento.
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS n. 62.068/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DETERMINADA POR LEI LOCAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO COM GEI. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O exercício das atribuições do cargo em localidades menos atrativas à lotação de servidores é um dos requisitos previstos para a concessão de GEI na LCE n. 14.786/2010.
> 2. Por essa razão, o pagamento de GEI não está salvaguardado sob o manto direito adquirido e do princípio da irredutibilidade salarial quando o trabalho não é exercido em localidade menos atrativa.
> 3. O exame dos autos revela que a GEI não se apresenta como parcela

Documento eletrônico VDA44343323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/11/2024 14:20:32
Código de Controle do Documento: e4e7bb33-84a2-48cb-b405-512288419c7b

> permanente da remuneração aos servidores públicos. Com efeito, não possui caráter geral para a categoria por ser devida - especificamente - aos servidores cujas atribuições são exercidas nas comarcas do interior do Estado.
> 4. Não houve demonstração que as recorrentes exercem suas atribuições em local onde o pagamento do benefício é devido.
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 64.384/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 9/4/2021).

Ressalte-se, por fim, que o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual 16.739/2018 (que alterou o art. 20 da Lei 14.786/2010), expressamente prevê que a classificação das Comarcas será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ou seja, o Presidente do Tribunal *a quo* dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar as situações que justificam o pagamento da GEI.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44343323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/11/2024 14:20:32
Código de Controle do Documento: e4e7bb33-84a2-48cb-b405-512288419c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.234 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0134546-8

Número de Origem:
06337304720198060000 06337304720198060000050000 06337304720198060000050001
6337304720198060000 6337304720198060000050000 6337304720198060000050001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44684469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 68e46383-a775-4bb8-b2bd-b2abca34e1c1

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 68e46383-a775-4bb8-b2bd-b2abca34e1c1